SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219418 - SP (2026/0125135-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ARIANE ANGELI DE SOUZA MANOEL
AGRAVANTE	:	N & A CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI- RS071524
		ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI- SP464928
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADA	:	ANA ROSA MARQUES CROCE- SP108973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a dispensa de juntada de procuração nos autos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não alcança o recurso especial nem o agravo interposto contra a sua inadmissão, por se tratar de regra restrita à classe processual do agravo de instrumento. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60245844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f5a42ac-c3f5-4f9e-a06c-5fe3acdd314a

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60245844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f5a42ac-c3f5-4f9e-a06c-5fe3acdd314a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219418 - SP (2026/0125135-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ARIANE ANGELI DE SOUZA MANOEL
AGRAVANTE	:	N & A CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI- RS071524
		ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI- SP464928
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADA	:	ANA ROSA MARQUES CROCE- SP108973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a dispensa de juntada de procuração nos autos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não alcança o recurso especial nem o agravo interposto contra a sua inadmissão, por se tratar de regra restrita à classe processual do agravo de instrumento. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA58947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: c2568bca-6eee-4917-a4a9-edc548596cbc

Examina-se agravo interno interposto por ARIANE ANGELI DE SOUZA e N & A CLÍNICA MÉDICA EIRELI, contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE-PAULISTA, em face de ARIANE ANGELI DE SOUZA e N & A CLÍNICA MÉDICA EIRELI, na qual requer o pagamento de R$ 56.829,72 (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Decisão interlocutória: negou o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 37.111 do Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ARIANE ANGELI DE SOUZA e N & A CLÍNICA MÉDICA EIRELI, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE IMÓVEL NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, COM BASE NA LEI 8.009/90 CORREÇÃO DA DECISÃO insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a alegação deduzida pela agravante Ariane, de impenhorabilidade do imóvel de propriedade dela referido nos autos cópia da declaração de renda da agravante, na qual o bem constrito está arrolado como o único dessa espécie de propriedade dela – entretanto, o imóvel se encontra alugado, sem comprovação de que os frutos da locação sejam usados exclusivamente para subsistência dela agravante que consta como locatária do imóvel pretensamente alugado por ela para fins residenciais no município de Tupã, mas que não é o mesmo endereço fornecido junto à Receita Federal aluguéis recebidos do imóvel constrito que não consta da declaração de imposto de renda penhora mantida, autorizada a prática dos demais atos para a alienação judicial do bem – agravo desprovido. (e-STJ fl. 33)

Embargos de declaração: opostos por ARIANE ANGELI DE SOUZA e N & A CLÍNICA MÉDICA EIRELI, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º da Lei 8.009/1990, 805 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o único imóvel de propriedade da executada, ainda que locado a terceiros, é impenhorável quando a renda da locação é destinada à subsistência ou à moradia da família. Aduz que o acórdão contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desconsiderou a proteção legal do bem de família. Argumenta que há divergência com julgados que reconhecem a impenhorabilidade do único imóvel locado, com aplicação da Súmula 486 do STJ.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA58947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: c2568bca-6eee-4917-a4a9-edc548596cbc

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) as procurações do subscritor já constavam nos autos originários da execução; ii) não se aplica a Súmula 115/STJ porque havia instrumento de mandato válido; iii) a intimação para regularização partiu de premissa equivocada da ausência de mandato; iv) é necessário o julgamento do mérito sobre a impenhorabilidade do bem de família à luz do art. 1º da Lei 8.009/1990 e da Súmula 486/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA SÚMULA 115/STJ

1. Da análise dos autos, observa-se que os argumentos desenvolvidos pela parte recorrente não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

2. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 105):

> "Por meio da análise do recurso de ARIANE ANGELI DE SOUZA MANOEL e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

3. Como exposto acima, alçando os autos a este Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor, razão pela qual a parte foi intimada para regularizar a representação processual, deixando transcorrer o prazo sem a correção do vício.

4. Assim, incide à espécie o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua

Documento eletrônico VDA58947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: c2568bca-6eee-4917-a4a9-edc548596cbc

representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.447.689/DF, Terceira Turma, DJe 16/10/2019; e AgInt no REsp 1.799.851/RJ, Quarta Turma, DJe 21/10/2019.

5. Dessa maneira, não suprido, no prazo fixado, o vício de representação processual, o óbice da Súmula 115/STJ é mesmo aplicável à hipótese dos autos, devendo a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos.

6. Outrossim, importa destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, pois a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Terceira Turma, DJe 3/3/2021 e AgInt no AREsp 1.634.557/SP, Quarta Turma, DJe 3/12/2020).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58947499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: c2568bca-6eee-4917-a4a9-edc548596cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.219.418 / SP

Número Registro: 2026/0125135-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10032987520248260637 20250000446715 20250000623606 21281750720258260000
21281750720258260000050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARIANE ANGELI DE SOUZA MANOEL
AGRAVANTE	: N & A CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - SP464928
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADA	: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARIANE ANGELI DE SOUZA MANOEL
AGRAVANTE	: N & A CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - SP464928

Documento eletrônico VDA60237610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 992430b9-8141-4e7e-9e4f-6c5f48652b2a

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA

ADVOGADA : ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 992430b9-8141-4e7e-9e4f-6c5f48652b2a